



SUMÁRIO

LEI 404.....	2
Portaria nº 190/2025.....	11
Resolução nº 001/2025 - COMSEA.....	12

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





LEI 404

LEI MUNICIPAL Nº 404/2025**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, e dá outras providências.**

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA, *Prefeito do Município de Capinzal do Norte*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Capinzal do Norte para o exercício de 2026, compreendendo:

1. – as prioridades e metas da administração pública municipal;
2. – a estrutura e organização dos orçamentos;
3. – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
4. – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
5. – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
6. – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
7. – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
8. – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
9. – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
10. – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
11. – As limitações de empenho;
12. – As transferências de recursos; e
13. – As disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão às normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

1. – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
2. – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
3. – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
4. – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
5. – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores

e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

1. – Mensagem;
2. – Texto da lei;





3. – Quadros orçamentários consolidados;
4. – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
5. – Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

1. – Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
2. – Resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
3. – Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
4. – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;
5. – Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;

Art. 6º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

1. – São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
2. – Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
3. – É vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária para 2026 destinará:

1. – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.
2. – Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15 - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

1. – Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;



2. – Aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;
3. – A aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

1. – De transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;
2. – Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
3. – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2026, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

1. – Contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
2. – Transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 25 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo



em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2020, compor-se-á de:

1. - Mensagem;
2. - Projeto de lei orçamentária anual;
3. - Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
4. - Tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta

lei;

1. - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

1. - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;
2. - Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
3. - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;
4. - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
5. - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
6. - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:

1. - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
2. - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
3. - Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
4. - Demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
5. - Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS





Art. 30 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pelas suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

CAPÍTULO XII**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

Art. 31 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 35 - As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 36 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 37 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

1. – Pessoal e encargos sociais;
2. – Pagamento do serviço da dívida;
3. – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
4. – No limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 38 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39 - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Capinzal do Norte, 09 de maio de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL

PM CAPINZAL DO NORTE - MA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS****EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2025

Página 1 de 1

Lei: 0, Data: 31/07/2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	231.909,08	1,690	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	13.478.602,84	98,310	14.216.516,03	100,000	13.061.310,31	100,000
TOTAL	13.710.511,92	100,00	14.216.516,03	100,00	13.061.310,31	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023 %	2022 %	2021			%





Patrimônio	0,00 0,000	0,00 0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00 0,000	0,00 0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00 0,000	0,00 0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00	0,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFIC AÇÃO	2025			2026			2027		
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% RCL (c/RCL)x100
ReceitaTotal (EXCETO FONTES RPPS)	65.254.872,75	61.992.129,12	1.305.097.455,00000	68.517.616,39	65.091.735,57	1.370.352.327,80000	71.943.497,21	68.346.322,35	1.438.869.944,20000
Receitas Primárias(Exceto RPPS)(I)	65.122.093,19	61.865.988,53	1.302.441.863,80000	68.378.197,85	64.959.287,96	1.367.563.957,00000	71.797.107,75	68.207.252,36	1.435.942.155,00000
Receitas Primárias Correntes	65.122.093,19	61.865.988,53	1.302.441.863,80000	68.378.197,85	64.959.287,96	1.367.563.957,00000	71.797.107,75	68.207.252,36	1.435.942.155,00000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.150.062,26	2.992.559,14	63.001.245,20000	3.307.565,37	3.142.187,10	66.151.307,40000	3.472.943,64	3.299.296,46	69.458.872,80000
Transferências Correntes	61.423.291,87	58.352.127,27	1.228.465.837,40000	64.494.456,46	61.269.733,64	1.289.889.129,20000	67.719.179,28	64.333.220,32	1.354.383.585,60000
Demais Receitas Primárias Correntes	548.739,07	521.302,12	10.974.781,40000	576.176,03	547.367,23	11.523.520,60000	604.984,83	574.735,59	12.099.696,60000
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesa Total(Exceto FONTES RPPS)	74.926.981,68	71.180.632,60	1.498.539.633,60000	78.673.330,77	74.739.664,23	1.573.466.615,40000	82.606.997,31	78.476.647,44	1.652.139.946,20000
Despesas Primárias(Exceto RPPS)(II)	73.318.321,78	69.652.405,69	1.466.366.435,60000	76.984.237,87	73.135.025,98	1.539.684.757,40000	80.833.449,76	76.791.777,27	1.616.668.995,20000
Despesas Primárias Correntes	68.619.001,12	65.188.051,06	1.372.380.022,40000	72.049.951,18	68.447.453,62	1.440.999.023,60000	75.652.448,74	71.869.826,30	1.513.048.974,80000
Pessoal e Encargos Sociais	40.355.809,39	38.338.018,92	807.116.187,80000	42.373.599,86	40.254.919,86	847.471.997,20000	44.492.279,85	42.267.665,86	889.845.597,00000
Outras Despesas Correntes	28.263.191,73	26.850.032,15	565.263.834,60000	29.676.351,32	28.192.533,75	593.527.026,40000	31.160.168,89	29.602.160,44	623.203.377,80000
Despesas Primárias de Capital	4.699.320,66	4.464.354,63	93.986.413,20000	4.934.286,69	4.687.572,36	98.685.733,80000	5.181.001,03	4.921.950,98	103.620.020,60000
Pagamento	2.399.256,71	2.279.293,87	47.985.134,2	2.519.219,54	2.393.258,57	50.384.390,8	2.645.180,52	2.512.921,49	52.903.610,4





de Restos a Pagar de			0000			0000			0000
Despesas Primárias									
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-8.196.228,59	-7.786.417,16	-163.924.571,80000	-8.606.040,02	-8.175.738,02	-172.120.800,40000	-9.036.342,01	-8.584.524,91	-180.726.840,20000
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(II-IV)	-8.196.228,59	-7.786.417,16	-163.924.571,80000	-8.606.040,02	-8.175.738,02	-172.120.800,40000	-9.036.342,01	-8.584.524,91	-180.726.840,20000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025





Lei: 0, Data: 31/07/2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023		%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	65.254.872,75	0,00	68.517.616,39	0,00	71.943.497,21	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	65.122.093,19	0,00	68.378.197,85	0,00	71.797.107,75	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	74.926.981,68	0,00	78.673.330,77	0,00	82.606.997,31	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	73.318.321,78	0,00	76.984.237,87	0,00	80.833.449,76	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I-II)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	-8.196.228,59	0,00	-8.606.040,02	0,00	-9.036.342,01	0,00
Resultado Primário (COM RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	-8.196.228,59	0,00	-8.606.040,02	0,00	-9.036.342,01	0,00



RPPS) - Acima da												
Linha(VI) =(V)+(III- IV)												
Dívida PúblicaC onsolidad a(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DívidaCo nsolidada Líquida(D CL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultad oNomina I(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESPECIF ICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
ReceitaT otal(EXC ETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.992.1 29,12	0,00	65.091.7 35,57	0,00	68.346.3 22,35	0,00	
Receitas Primárias (EXCET O FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.865.9 88,53	0,00	64.959.2 87,96	0,00	68.207.2 52,36	0,00	
Despesa Total(EX CETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.180.6 32,60	0,00	74.739.6 64,23	0,00	78.476.6 47,44	0,00	
Despesa s Primári as(EXCE TO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.652.4 05,69	0,00	73.135.0 25,98	0,00	76.791.7 77,27	0,00	
ReceitaT otal(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(CO M FONTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



RPPS)												
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)= (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.786.417,16	0,00	-8.175.738,02	0,00	-8.584.524,91	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI) = (V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.786.417,16	0,00	-8.175.738,02	0,00	-8.584.524,91	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Identificador: 1697-0c79ffd8d22a7fd05c85c41baf64949c8f667010

Portaria nº 190/2025

Portaria nº 190/2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Criar o COMITÊ DE ENFRENTAMENTO PARA O MICROPLANEJAMENTO PARA AS ATIVIDADES DE VACINAÇÃO DE ALTA QUALIDADE (AVAQ), PARA COMPOR O REFERIDO COMITÊ SEGUE OS NOMES DOS COORDENADORES:

NOME COMPLETO	CARGO	FUNÇÕES
Ironeides de Sousa Holanda	Técnico em enfermagem	Assessora ou apoio da rede frio
Janaína Macedo Mendonça	Coordenadora Municipal de Imunização	Enfermeira
Hérica Cinthia Lima Coutinho Dias	Coordenadora do PSE/Enfermeira	Coordenadora do PSE
Nerivânia Nascimento Carneiro	Técnico em enfermagem/ Vacinadora ESF	Vacinadora ESF
Leila Dias Gonçalves	Secretária Adjunta de Educação	PSE SEMUS pedagoga
Maria Anarely do Rosário Ericeira	Enfermeira	Coordenadora da Atenção Básica
Luziane Santos Ferreira	Assistente Social	Coordenadora do TFD
Antonio Irlailton Silva Assunção	Assistente Social e Pedagogo	Secretário Adjunto da Saúde





Enofran Jorge Vieira Sabá	Presidente do Conselho Municipal de Saúde	Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Francisca Praxede Silva Oliveira	Agente comunitário de Saúde	Agente comunitário de Saúde

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete de Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 23 de julho de 2025.

Abnadar de Sousa Pereira

Prefeito Municipal

Capinzal do Norte - MA

Identificador: 2836-0dc0bc9ea452ae029c3b1b2ddaff39df7780ca27

Resolução nº 001/2025 - COMSEA

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CAPINZAL DO NORTE - MARANHÃO

Resolução nº 001/2025 - COMSEA

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Capinzal do Norte no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e institui a Política Nacional de SAN; da Lei Estadual nº 10.152, de 29 de outubro de 2014, que institui o Sistema Estadual de SAN do Maranhão; da Lei Municipal nº 392 de 18 de Dezembro de 2023, e em conformidade com o Regimento da VI+4 Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (CESAN) do CONSEA/MA,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica convocada a I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) de Capinzal do Norte a ser realizada nos dias 29 de julho de 2025, tendo como tema “Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade”.

Parágrafo Único – O COMSEA coordenará a Conferência, observado no que se refere o disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 392 de 18 de dezembro de 2023, e as deliberações específicas da Plenária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 2º – A I Conferência Municipal de SAN desenvolverá seus trabalhos tendo como compromisso a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto no art. 6º da Constituição Federal e o direito a soberania alimentar, por meio da implementação da política e do Sistema Intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nas esferas de governo e com a ampla participação da população.

Art. 3º – As despesas com organização, mobilização do processo e realização da Conferência, serão custeadas pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município

de Capinzal do Norte, composta pelos seguintes membros:

- I – Mauricio da Silva Sousa - Representante da Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de Capinzal do Norte
- II – Gleudson Silva de Sousa – Representante da Associação do Povoado Quilombola Ipiranga
- III – Ednalva Farias Goncalves Lucas – Representante do Pastoral Familiar da Igreja Católica.
- IV – Elissandra Nascimento Abreu- Representante da Secretaria de Educação.
- V – Francisco Marcio Rosário da Silva - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- VI – Renato Cristiano Rimá - Representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Capinzal do Norte, 21 de julho de 2025

Gleudson Silva de Sousa
Presidente do COMSEA

Identificador: 2825-f6f519e38c623f5627f5917e70652191b70e9109





www.capinzaldonorte.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA

RUA LINDOLFO FLÓRIO S/N - VISTA ALEGRE - CEP: 65.735-000

Capinzal do Norte - MA

Contato: (99) 99130-9047

CN=MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE:01613309000110, OU=AC
SingularID Múltipla, OU=33442422000176, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital P J A 1, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2025-07-24 00:08:04

